



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 088/2021**

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE MARÇO DE 2021 – 13:30 h

**PROCESSO Nº:** 1/3291/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201806363

**RECORRENTE:** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** Crédito indevido decorrente de lançamento de ICMS Frete – Cláusula CIF em valor superior ao permitido legalmente, por indústria de cimento, na condição de substituto tributário. Infração aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com indicação da penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos, modificando a decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA, motivada pela exclusão do mês de janeiro a abril de 2013, com base na regra de contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** CRÉDITO INDEVIDO – FRETE CIF – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## **RELATÓRIO**

Na peça basilar o agente fiscal relata que constatou o lançamento indevido de crédito no exercício de 2013, configurado no registro em campo específico da EFD, do ICMS Frete com Cláusula CIF, em valor superior ao permitido pela legislação na importância de R\$ 498.580,05 (Quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos).

Complementarmente esclarece o agente fiscal que durante o exercício 2013 a autuada contratou serviços de transporte de cargas com cláusula CIF, creditando-se em sua EFD da importância de R\$ 2.489.435,29 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Diz que em razão do contribuinte não especificar o correspondente documento fiscal e nem detectar recolhimento de igual valor nos sistemas corporativos da SEFAZ, intimou para apresentar comprovantes e demais esclarecimentos que justifiquem o lançamento do referido crédito, conforme Termo de Intimação nº 2018.01625 (fls. 10).

Demonstra mês a mês o valor do crédito apropriado indevidamente (fls. 05) que totaliza o valor de R\$ 498.580,05, uma vez que do total do crédito lançado

na EFD no montante de R\$ 2.489.435,29 referente ao exercício 2013, o contribuinte apresentou os devidos comprovantes em relação ao montante de R\$ 1.990.855,24 em atendimento ao referido termo de intimação.

Descreve os artigos 57, 65 e 245 do Decreto nº 24.569/97, considerados como infringidos e o artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, que estabelece a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Anexa todos os documentos que embasaram a autuação (fls. 09/19) e CD com a Planilha Fiscalização – Diferença ICMS Frete (2012 a 2015), no qual discrimina o valor registrado na apuração - EFD, valor pago pelo contribuinte e a respectiva diferença lançada indevidamente como crédito fiscal em cada mês de apuração.

Em sede de defesa (fls. 21/34), a impugnante pede preliminarmente a decadência parcial em relação ao período de janeiro a maio de 2013, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 11 de maio de 2018. Em seguida suscita a improcedência, sob o fundamento de que é legítimo o direito ao crédito presumido de 20%, com base no que estabelece o Convênio ICMS nº 106/96 e art. 64, V do RICMS/Ce.

Na Primeira Instância, o julgador decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com fundamentos de mérito, que em síntese, no sentido de que o sujeito passivo não conseguiu desconstituir o feito fiscal, com a apresentação das guias de recolhimento que completasse o recolhimento dos valores dos créditos lançados constatados pela fiscalização.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário com as razões a seguir expendidas:

1. Da irregularidade do Termo de Conclusão: ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, que afronta o art. 30 c/c art.53, ambos do Decreto nº 25.468/99;
2. Decadência do direito do Fisco de constituir em 11/05/2018, o crédito tributário até 11/05/2013, conforme inteligência dos artigos 150, §4º e 156, V, do CTN;
3. Autorização legal de crédito presumido em operações com transportador autônomo e frete CIF, com base no art. 64, § 3º e 245 do Decreto nº 24.569/97, em conformidade com o Convênio ICMS nº 106/96;
4. Da juntada de novos documentos, na busca da verdade material, imprescindibilidade da realização de perícia técnica;
5. Princípio da vedação do Confisco, penalidade mais branda, que se coaduna com aquela do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n 13.418/03 (multa de 1%).

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 154/2020 (fls. 174/180), firma o entendimento de que a ausência de informações no Termo de Conclusão, em nada prejudica o processo, em consonância com a regra contida no art. 56, § 6º do Decreto nº 32.885/2018.

Firma entendimento que aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN, afastando a extinção parcial do crédito tributário suscitada pela Recorrente.

Na apreciação da questão meritória, em relação ao abatimento de 20% (crédito presumido), opina que não há respaldo legal, pois o permissivo legal se direciona tão somente a estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, não se moldando a Recorrente nessa hipótese. Sugere o indeferimento do pedido de perícia, mantendo a PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância.

É o RELATÓRIO.

O ilícito fiscal configurado nos autos decorre de crédito indevido constatado pela autoridade fiscal, com base no registro no campo específico da EFD, em valor superior ao permitido pela legislação, a título de ICMS Frete - Cláusula CIF.

A demanda em exame se origina de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância, que requer análise das razões recursais.

Em primeiro plano, não se vislumbra preliminar de NULIDADE, inclusive no tocante às irregularidades no Termo de Conclusão, por ausência de informações relacionadas à ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, que afronta o art. 30 c/c art.53, ambos do Decreto nº 25.468/99.

É bem verdade que, o modelo padrão do Termo de Conclusão de Fiscalização instituído pela Sefaz-Ce, não tem campo específico para indicação de dispositivos legais, penalidade, base de cálculo e alíquotas, informações que são supridas pelo próprio auto de infração, pelas Informações Complementares e pelo levantamento fiscal.

Não seria razoável anular um ato administrativo por formalismo rígido, sem analisar se a irregularidade ou omissão implicaram em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Mostra-se pacífica a jurisprudência deste Contencioso, em afastar a nulidade pelas razões aduzidas, uma vez que a legislação processual determina que não se deve declarar nulidade, se não restar prejuízo à parte.

Ademais, o sujeito passivo apresenta uma linha de argumentação coerente com a acusação fiscal, demonstrando claramente a compreensão dos fatos e da legislação aplicável, o que dar a segurança de exercício pleno de defesa.

Ainda em sede de preliminar o sujeito passivo em seu Recurso requer a exclusão dos períodos de janeiro a 11 de maio de 2013, pois no seu entendimento caberia ao caso, a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

*Data vênia*, no tocante a preliminar de mérito de decadência, discorda-se do julgamento de Primeira Instância, posto que a autoridade julgadora entendeu que se aplica ao caso a regra do art. 173, I do CTN, por se tratar de lançamento de ofício, afastando esse pedido.

Necessário se faz uma análise da regra do prazo decadencial, que segue uma linha em consonância com as decisões majoritárias desse Contencioso e com a manifestação da Recorrente, divergente da expressa pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Nessa toada, os defensores de que, em todo e qualquer lançamento de ofício deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, restringe a função administrativa de homologação a correta “declaração do débito” e ao exame do pagamento antecipado, sepultando assim a regra de decadência prevista no art. 150, § 4 do CTN.

É nesse ponto que reside a principal controvérsia da regra da decadência, pois se adstrito à literalidade de que, na declaração prestada pelo contribuinte o débito deve ser identificado e quantificado corretamente, torna-se inócua e descabida a tentativa de definição de regra de decadência para créditos já constituídos pela confissão do contribuinte, ainda que não pagos.

Mostra-se óbvio que, trilhando-se por essa linha, na prática defende-se que, tratando-se de lançamento de ofício, a regra sempre será para efeito de contagem de prazo decadencial, a do primeiro dia do exercício seguinte, uma vez que o crédito tributário constatado pela fiscalização, não foi declarado pelo contribuinte.

Por tais razões, conclui-se que, na interpretação literal da Súmula 555, não sobraria hipótese para a aplicação da outra regra jurídica (art. 150, § 4º), na medida em que se considera, que o lançamento de ofício para “débitos não declarados” pelo contribuinte corretamente por “operação”, sempre seria regido pela regra de decadência prevista no art. 173-I do CTN.

Diante do exposto, esta Conselheira Relatora se filia ao entendimento dos defensores de que, o papel da homologação envolve o exame de toda a “atividade” que a legislação tributária reserva ao sujeito passivo para a apuração das bases tributáveis, quantificação dos tributos e informações a serem prestadas ao fisco.

Interpreta-se que, o objeto da homologação é toda “atividade” desenvolvida pelo sujeito passivo e não só o pagamento, tanto que o art. 150 do CTN é claro ao mencionar que essa sistemática se opera pelo ato da autoridade administrativa que, “tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Sendo o ICMS regido pelo princípio da não-cumulatividade, por período de apuração, e não por operação, para que ao final do período seja declarado o débito (saldo devedor), é preciso que o contribuinte informe na sua declaração, as suas operações de entradas e respectivos créditos e operações de saídas e respectivos débitos.

Destarte, conclui-se que, tratando-se de infrações típicas de “falta de recolhimento”, nas quais o contribuinte presta informações em sua declaração de suas operações econômico-fiscais, mas em decorrência de erros na apuração do ICMS declara a menor o valor do débito, havendo pagamento antecipado, seja parcial ou integral, mostra-se perfeitamente aplicável a regra prevista no art. 150, § 4 do CTN (05 anos a contar do fato gerador).

Entende-se como semelhante as infrações decorrentes de “crédito indevido”,

que são aquelas em que o contribuinte declara para o Fisco a operação que originou o respectivo crédito tributário, com base em documento idôneo, entretanto, por se apropriar em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade) foi declarado inferior ao devido.

Por óbvio que, deverá ser adotado o art. 173, I do CTN, nos casos de dolo, fraude ou simulação ou quando não houver pagamento algum, visto que não há o que homologar.

Insta salientar que, esses dois requisitos “lançamento e pagamento”, ainda que não integral, são observados pelo STJ, na jurisprudência estabilizada nesse sentido, até chegar o momento de edição da Súmula 555, com o fito de uniformizar o entendimento desse tribunal.

Mostra-se preocupante e temerária a interpretação isolada e literal da Súmula 555, na qual sugere que a decadência dos tributos lançáveis por homologação rege-se exclusivamente pelo artigo 173, I do CTN (qualquer lançamento de ofício), dissociada completamente da diretriz jurisprudencial adotada pelo STJ ao longo de muitos anos.

Diante das considerações antes expendidas e norteadas pela compreensão sistemática do arcabouço jurídico que rege a matéria, conclui-se que os fatos ocorridos no mês de janeiro de 2013 a abril de 2013 devem ser excluídos da autuação.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até 11 de maio de 2013, não há como proceder a sua exclusão, sob o entendimento de o ato de homologar só seria possível em junho de 2013, com a entrega da declaração (EFD) pelo contribuinte, período já não alcançado pela decadência, posto que a ciência do auto de infração se deu em 11 de maio de 2018.

Antes de adentrar no mérito, também deixa-se de acolher o argumento sobre o caráter confiscatório da multa, posto que a sua aplicação se deu em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014. Ademais, não há como o julgador afastar a aplicação de norma sem a declaração de inconstitucionalidade, matéria de competência exclusiva do judiciário.

Superada a análise da questão preliminar de decadência, por oportuno adentrar no mérito do lançamento fiscal.

No caso em que se cuida, o sujeito passivo não é estabelecimento de serviço de transporte, mas estabelecimento industrial que ao contratar um prestador de serviço autônomo assume a responsabilidade pelo ICMS na condição de substituto tributário.

É bem verdade que o ICMS incidente sobre a prestação de serviço e efetivamente recolhido pode ser aproveitado como crédito pelo tomador do serviço, para fins de abater o débito relativo ao imposto que incidiu sobre a operação de saída da mercadoria, quando este ocorre por conta do remetente (Frete CIF).

Essa questão é pacífica, não restando dúvidas do direito ao crédito em função do princípio da não-cumulatividade.

O ponto controverso gira em torno do benefício do crédito presumido do ICMS de 20% nas prestações de serviços de transporte disciplinado pelo Convênio ICMS nº 106/96, do qual se destaca sua Cláusula primeira:

*“Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.*

*§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos. (Renomeado o p. único para § 1º pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 1º/01/2000)*

*§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuintes localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento. (Acrescentado pelo Conv. ICMS 95/99, efeitos a partir de 1º/01/2000)*

*§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação. (Acrescentado pelo Conv. ICMS 85/03)”*

Extrai-se com facilidade da Cláusula primeira acima transcrita, que a opção pelo crédito presumido de 20% é concedida aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte.

Em seguida no seu § 1º, ao estabelecimento transportador optante pelo crédito presumido em substituição ao sistema normal de tributação, há uma condição imposta “não aproveitar quaisquer outros créditos”, vedação comum quando um contribuinte do ICMS faz a opção de reduzir o débito apurado utilizando a sistemática de crédito presumido.

Para manter um tratamento isonômico, o seu § 3º estende o direito ao crédito presumido de 20% ao prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal, entretanto, essa apropriação deve ser feita no próprio documento de arrecadação.

Detendo-se ao caso em exame, o sujeito passivo quando remete mercadorias que vende, contratando serviço de transporte com a cláusula CIF (pago pelo remetente), assume a condição de substituta tributária, ou seja, torna-se responsável por calcular, reter e recolher o ICMS Frete, nas mesmas condições previstas ao transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da federação, o que por sua própria natureza diverge da forma disciplinada ao estabelecimento transportador inscrito nesse Estado.

Melhor explicando, o contribuinte que assume a condição como substituto tributário do ICMS Frete CIF, deve fazer constar na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria os dados mencionados no § 1º da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 25/90:

*“Cláusula segunda Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita*

*no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:*

*I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural; (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 132/10)*

*(...)§ 1º Nas hipóteses desta Cláusula, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço: (Nova redação dada ao § 1º pelo Conv. ICMS 17/15)*

- 1. o preço*
- 2. a base de cálculo do imposto*
- 3. a alíquota aplicável*
- 4. o valor do imposto*
- 5. Identificação do responsável pelo pagamento do imposto”*

Em sintonia com o Convênio ICMS nº 25/90, que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte e o Convênio ICMS nº 106/96, que dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte e ainda com fundamento nas disposições do art. 64, inciso V e § 3º, do Decreto nº 24.569/97, a Secretaria da Fazenda do Ceará estabelece por meio de Instrução Normativa, valores de referência de base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário e dá outras providências.

No exercício fiscalizado (2013), a Instrução Normativa nº 08/2012 em vigência no período de 15 de março de 2012 a 16 de novembro de 2014, assim estabelecia:

*“Art. 2º O cálculo do imposto será efetuado considerando os valores constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, na forma determinada pelo art. 64, inciso V, do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (RICMS), mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados:*

*I - tratando-se de prestações com alíquota de 17% (dezessete por cento) - carga tributária de 13,6% (treze vírgula seis por cento);*

*II - tratando-se de prestações com alíquota de 12% (doze por cento) - carga tributária de 9,6% (nove vírgula seis por cento);*

*§ 1º O tratamento tributário dos incisos I e II estabelece uma carga reduzida de 20% (vinte por cento) e será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua utilização, o crédito fiscal dela decorrente.*

*§ 2º Os transportadores autônomos sem organização administrativa também terão direito à opção por um dos regimes de tributação previstos nos Convênios ICMS nos*

*106/1996 e 46/1997, em virtude do princípio da isonomia de tratamento tributário insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal.”*

Conforme dispositivos legais antes transcrito, em observância ao princípio da isonomia tributária, na prestação de serviço realizada por transportador autônomo, a carga tributária é reduzida de 17% para 13,6% e de 12% para 9,6%, produzindo assim o mesmo efeito do crédito presumido previsto para o estabelecimento transportador.

Por sua vez, com vigência a partir de 17 de novembro de 2014, a Instrução Normativa nº 35/2014, assim determinava:

*“Art. 2º O cálculo do ICMS devido pelos transportadores autônomos ou pelas empresas prestadoras de serviço de transporte de cargas de outras unidades da Federação não inscritos no CGF, será efetuado mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados sobre os valores de referência de base de cálculo do ICMS constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa:*

*I - 13,6% (quatorze vírgula quatro por cento), nas prestações internas;*

*II - 9,6% (nove vírgula seis por cento), nas prestações interestaduais.*

*§ 1º As alíquotas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo presumem a dedução do crédito presumido de 20% previsto no inciso V do caput e no §3º, ambos do art.64 do Decreto nº24.569, de 1997.*

Da leitura dos dispositivos antes transcritos, ratifica-se ainda mais a compreensão de que o estabelecimento prestador de serviço de transporte ao optar pela sistemática de crédito presumido, destaca o ICMS nos respectivos Conhecimento de Transporte com a alíquota normal (17% e 12%), reduzindo na conta gráfica o débito do imposto em 20%, a título de crédito presumido.

Destarte, tratando-se de contribuinte do ICMS que assume a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS Frete (cláusula CIF), em substituição ao transportador autônomo ou empresa prestadora de serviço de transporte de cargas de outras unidades da Federação, hipótese em que se enquadra o sujeito passivo, a forma de se apropriar do crédito presumido de 20% é através da redução na carga tributária (13,6% e 9,6%).

Com efeito, o sujeito passivo da autuação na condição de substituto tributário deve calcular o ICMS Frete com a carga tributária reduzida para 13,6% ou 9,6%, no próprio documento fiscal que acoberta a mercadoria, concretizando-se assim o crédito presumido de 20% previsto no inciso V do caput e no §3º, ambos do art.64 do Decreto nº24.569, de 1997.

Assim sendo, conclui-se que agiu corretamente o agente fiscal quando reconheceu o crédito apenas da parte que o contribuinte comprovou o efetivo recolhimento, pois a diferença constatada não poderia ser apropriada a título de crédito presumido de 20% na conta gráfica, visto que culminaria em lançamento em duplicidade, ou seja, 20% na conta gráfica e carga tributária reduzida para 13,6% e 9,6%.

Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, indefere-se o seu pedido, com base no art. 97, I e II da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a recorrente não trouxe nenhuma informação que justificasse a necessidade de correção do levantamento fiscal ou mesmo pagamento de ICMS Frete não considerado pelo autuante, que justificasse a real necessidade, tendo sido



formulado de forma genérica.

Resta indubitável que o contribuinte se apropriou em valor superior ao permitido legalmente, tendo em vista que os recolhimentos efetuados não foram suficientes para acobertar o crédito no valor lançado na peça basilar.

Com efeito, resta configurada a infração ao art. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser mantida a penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece a multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Isto posto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO com o fito de modificar a decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela exclusão do mês de janeiro a abril de 2013, em razão de restar configurada a decadência com base na regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA
Maio/2013	R\$ 39.414,23	R\$ 39.414,23
Junho/2013	R\$ 37.088,57	R\$ 37.088,57
Julho/2013	R\$ 48.028,01	R\$ 48.028,01
Agosto/2013	R\$ 51.281,57	R\$ 51.281,57
Setembro/2013	R\$ 47.757,96	R\$ 47.757,96
Outubro/2013	R\$ 50.129,54	R\$ 50.129,54
Novembro/2013	R\$ 48.733,85	R\$ 48.733,85
Dezembro/2013	R\$ 43.277,38	R\$ 43.277,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 365.711,11</b>	<b>R\$ 365.711,11</b>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e **Recorrido** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

#### DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos,

afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contém informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; 2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 3. Quanto à arguição de extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN. Votaram favoravelmente à preliminar de extinção suscitada, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Fernando Augusto Falcão e Francileite Cavalcante Remígio, entendendo que não há nos autos nenhuma configuração de dolo. Contrários à extinção, em razão de decadência, com aplicação do art. 173, I, do CTN, votaram os Conselheiros: Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, e Wemerson Robert S. Sales. Verificado o empate na votação o Exmo. Sr. Presidente da 4ª Câmara, em VOTO de DESEMPATE, manifestou-se pelo acatamento da extinção parcial, compreendendo o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN. 4. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, com base no art. 97, I e II da Lei nº 15.614/2014, entendendo que a recorrente não trouxe nenhuma informação para justificar a necessidade da perícia, tendo sido formulado de forma genérica. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, em razão da exclusão do período alcançado pela decadência, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, 26 de maio de 2021.**

IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Assinado de forma digital por IVETE MAURICIO DE LIMA:48652075387  
Data: 2021.05.26 16:41:54 -03'00'

**Ivete Maurício de Lima**  
Conselheira **RELATORA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Data: 2021.06.02 14:02:14 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**Procurador do Estado**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Data: 2021.05.26 19:24:16 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
Presidente da 4ª Câmara